



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

# **REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Brasília - 2014

Consultoria-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria-Geral da União  
Secretaria-Geral de Contencioso Constitucional

Brasil. Advocacia-Geral da União  
Representação Judicial de Agentes Públicos / Procuradoria-Geral da União  
Brasília: AGU, 2014  
44 p.  
Publicação Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal  
Capa e Diagramação. Cadu Ferrer - Escola da AGU

Apresentação	5
<b>I – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL</b>	
1. Fundamento	6
2. Beneficiários da representação judicial	8
3. Requisitos para o deferimento do pedido	10
3.1. Verossimilhança das alegações	10
3.2. Solicitação Formal	11
3.3. Prazo para requerer a representação pela AGU	12
3.4. Necessidade de regular instrução do pedido	12
3.5. Procedimento complementar no caso de ação penal privada	13
4. A quem deve ser dirigido o pedido de representação	13
5. Quando não é cabível a representação	15
6. Análise do pedido pela AGU e PGF	17
7. Recurso administrativo em caso de indeferimento do pedido	18
<b>II – REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL (TCU)</b>	
1. Fundamento	19
2. Beneficiários da representação extrajudicial	21
3. Requisitos para o deferimento do pedido	21
3.1. Verossimilhança das alegações	22
3.2. Solicitação dirigida ao Consultor-Geral da União	22
3.3. Prazo para requerer a representação pela AGU	22
3.4. Necessidade de regular instrução do pedido	23
4. Quando não é cabível a representação extrajudicial	23
5. Análise do pedido pela AGU	24
6. Recurso administrativo em caso de indeferimento do pedido	24
<b>III – CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	25
<b>IV – PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES</b>	26
<b>V - ANEXOS</b>	
1. Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995	30
2. Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010	31
3. Portaria AGU nº 408, de 23 de março de 2009	33
4. Portaria AGU nº 1.016, de 30 de junho de 2010	38
<b>VI – MODELOS</b>	
1. Pedido de representação judicial	41
2. Pedido de representação extrajudicial (TCU)	42



## APRESENTAÇÃO

A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou por meio de órgão vinculado, representa a União, suas autarquias e fundações públicas, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) também são legalmente autorizadas a representar judicial e extrajudicialmente os integrantes dos Poderes da República quando demandados em juízo em razão de atos praticados no interesse público, no exercício de suas atribuições. Nesta cartilha, os agentes públicos federais encontrarão informações sobre como requerer a representação judicial e extrajudicial pela AGU e quais são os requisitos necessários a essa representação, quando acionados por atos funcionais regulares, em atendimento ao interesse público, evitando-se os ônus da contratação de advogado particular.

Dessa forma, o agente público terá maior segurança para a prática regular de seus atos funcionais, pois na eventual hipótese de ser demandado pessoalmente, poderá contar com o auxílio da AGU.

## 1. FUNDAMENTO

A defesa judicial de membros e servidores dos Poderes Públicos, quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente (mas não só) da União, suas respectivas autarquias e fundações, está prevista no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e se pautará pelos princípios enumerados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e finalidade.

Vê-se, portanto, que é cabível a defesa de servidor público em juízo quando este for acionado por ato ou fato praticado no exercício de suas funções regulares. Nesse sentido são as disposições permissivas do art. 22 da Lei nº 9.028/95, com as alterações trazidas pelo art. 50 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.143-31, de 2 de abril de 2001:

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo.

Nos termos da MP nº 2.143-31/2001, essa “autorização” encontra-se condicionada a dois requisitos:

a) a natureza estritamente funcional dos atos praticados, e

b) que os atos tenham sido *praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas.*

Registre-se que o §2º do art. 22 da Lei nº 9.028/95 atribuiu ao Advogado-Geral da União a possibilidade de, em ato próprio, disciplinar a representação judicial autorizada pelo referido artigo.

Com base nesse dispositivo, foi editada a Portaria AGU nº 408, de 23 de março de 2009, que disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028/95, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

De relevo informar que, embora o inquérito policial e o inquérito civil público não comportem defesas, dada a natureza inquisitorial dos procedimentos, é possível, além do seu acompanhamento, a adoção de medidas judiciais preparatórias em favor do agente público representado pela AGU e pela PGF (art. 2º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 408/2009).

## 2. BENEFICIÁRIOS DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do *caput* do art. 22 da Lei 9.028/95, a AGU e os seus órgãos vinculados ficam a autorizados a representar judicialmente:

- I) Titulares e membros dos Poderes da República e das Instituições Federais referidas no Título IV do Capítulo IV da Constituição Federal;
- II) Titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República;
- III) Titulares de autarquias e fundações públicas federais;
- IV) Titulares de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e de cargos efetivos.

Além destes, o § 1º do artigo 22 prevê que poderão ser representados pela AGU os seguintes agentes públicos:

- I) Ex-titulares dos cargos ou funções referidos no *caput*;
- II) Designados para a execução dos regimes especiais previstos nos seguintes normativos:
  - a) Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 (Intervenção e Liquidação Extrajudicial),
  - b) Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (Sistema Nacional de Seguros Privados),
  - c) Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 (Regime de Administração Especial Temporária nas instituições financeiras públicas e privadas não federais), e
- III) designados para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;
- IV) Militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Os ex-titulares dos cargos ou funções mencionados no *caput* do artigo 22 poderão ser representados pela AGU desde que (i) demandados por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, (ii) enquanto ocupavam os cargos ou funções ali previstos.

O artigo 3º da Portaria AGU nº 408/2009, relaciona de forma mais detalhada os agentes públicos que poderão ser representados pela AGU:



Art. 3º A AGU e a PGF poderão representar em juízo, observadas suas competências e o disposto no art. 4º, os agentes públicos a seguir relacionados:

- I - o Presidente da República;
- II - o Vice-Presidente da República;
- III - os Membros dos Poderes Judiciário e Legislativo da União;
- IV - os Ministros de Estado;
- V - os Membros do Ministério Público da União;
- VI - os Membros da Advocacia-Geral da União;
- VII - os Membros da Procuradoria-Geral Federal;
- VIII - os Membros da Defensoria Pública da União;
- IX - os titulares dos Órgãos da Presidência da República;
- X - os titulares de autarquias e fundações federais;
- XI - os titulares de cargos de natureza especial da Administração Federal;
- XII - os titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superiores da Administração Federal;
- XIII - os titulares de cargos efetivos da Administração Federal;
- XIV - os designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Lei nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987;
- XV - os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial;
- XVI - os policiais militares mobilizados para operações da Força Nacional de Segurança; e
- XVII - os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores.

Caberá aos órgãos da AGU a representação dos agentes públicos da Administração Federal direta e aos órgãos da Procuradoria-Geral Federal a representação dos agentes públicos das autarquias e fundações públicas federais, exceto do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, como a isenção e o diferimento do pagamento de custas e despesas processuais, não se estendem ao agente público, que deverá arcar com o respectivo estipêndio.

### 3. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO

A Representação Judicial pela AGU ou PGF deve atender alguns requisitos previstos expressamente na Lei nº 9.028/95, e referir-se aos *atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas.*

Cumpra registrar que não se trata de um privilégio pessoal do agente, mas sim de um atributo do cargo ou função pública, que se destina a legitimar os atos legal e regularmente praticados pelos agentes públicos. A representação, portanto, é concedida exclusivamente no interesse público.

#### 3.1 - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES:

O deferimento do pedido de representação obriga a um juízo prévio de valor quanto à sua admissibilidade, para prevenir situações em que o servidor acionado, que tenha contra si acusações de prática de atos ilegítimos, venha a ter a prática de tais atos indevidamente legitimada pela assunção de sua defesa pela AGU.

Assim, para que o pedido de representação seja deferido, será avaliado, inicialmente, se o ato contestado em juízo foi praticado no exercício das atribuições institucionais do agente público.

Uma vez constatado que o ato objeto de questionamento foi devidamente praticado no exercício legal, regulamentar ou constitucional, deverá ser avaliada a presença do interesse público. Preenchidos os requisitos, a representação judicial do agente público poderá ser procedida pela AGU.

Em determinadas situações, um agente público, cujos atos representam a mais inequívoca manifestação da legalidade e do interesse público, é demandado por motivações eminentemente políticas, razão pela qual poderá ser representado pela AGU.

Assim, desde que os atos tenham sido praticados no exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares e em atenção ao interesse público, poderá o agente público solicitar que a sua defesa judicial seja promovida pela AGU.

Se demonstrado o contrário, ou seja, a ilegitimidade do ato, alerta-se que, por obrigação constitucional e legal, caberá à AGU resguardar o interesse público, inclusive revogando a autorização de representação judicial anteriormente deferida.

### 3.2 - SOLICITAÇÃO FORMAL:

O artigo 2º da Portaria AGU nº 408/2009 condiciona a representação judicial à solicitação do interessado:

Art. 2º A representação de agentes públicos somente ocorrerá por solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

Como não se trata de defesa da União ou de suas autarquias e fundações públicas, mas sim do agente público demandado, não está a AGU autorizada a agir de ofício, sem a provocação do interessado. Isso porque o agente pode, perfeitamente, dispensar a representação que lhe é facultada pelo art. 22, da Lei nº 9.028/95 (pela AGU), e optar pela contratação de advogado privado.

Ressalte-se que o pedido de representação judicial pode ser formulado antes ou durante o transcurso do inquérito ou do processo judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria nº 408/2009.

### 3.3 - PRAZO PARA REQUERER A REPRESENTAÇÃO PELA AGU

O artigo 4º, §§ 6º e 7º da Portaria AGU nº 408/2009 estabelece o prazo para encaminhamento do pedido de representação à AGU:

§ 6º O requerimento de representação deverá ser encaminhado à AGU ou PGF no **prazo máximo de três dias** a contar do recebimento do mandado, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

§ 7º No caso de haver a necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual ao previsto no § 6º, o requerimento de representação deverá ser feito em **até vinte e quatro horas** do recebimento do mandado, intimação ou notificação.

### 3.4 - NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Ao solicitar a representação judicial pela AGU, o agente público deverá fornecer todos os documentos e as informações necessárias à sua defesa.

O artigo 5º da Portaria AGU nº 408/2009 estabelece as seguintes medidas que deverão ser observadas:

Art. 5º O agente que solicitar a representação de que trata esta Portaria deverá fornecer ao órgão jurídico competente todos os documentos e informações necessários à defesa, bem como a indicação de testemunhas, quando necessário, tais como:

I - nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada;

II - descrição pormenorizada dos fatos;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

- IV - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;
- V - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;
- VI - cópias reprográficas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;
- VII - cópias reprográficas integrais do processo ou do inquérito correspondente;
- VIII - indicação de eventuais testemunhas, com respectivas residências; e
- IX - indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato.

### 3.5 - PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR NO CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA

O agente público poderá também requerer à AGU o ajuizamento de ação penal privada (que depende da iniciativa do ofendido). Nesse caso, o requerimento deve contemplar, ainda, expressa autorização para a propositura da ação, inclusive com a menção do fato criminoso e a indicação de seu autor nos termos do artigo 5º, § 1º da Portaria AGU nº 408/2009.

## 4. A QUEM DEVE SER DIRIGIDO O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 4º Os pedidos de representação serão dirigidos:

- I - quando se tratar de agentes da Administração Federal direta:
  - a) ao Secretário-Geral do Contencioso, quando a demanda seja ou deva ser processada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal;
  - b) ao Procurador-Geral da União, quando a demanda seja ou deva ser processada originariamente perante os Tribunais Superiores ou nas hipóteses que envolver as autoridades previstas no § 1º deste artigo, respeitados, neste último caso, o disposto na alínea “a” deste inciso;
  - c) ao Procurador Regional da União, quando a demanda seja ou deva ser processada por Tribunal Regional da respectiva Região ou no Juízo de primeira instância de sua localidade;

d) ao Procurador-Chefe da União ou ao Procurador Seccional da União, quando a demanda seja ou deva ser processada no Juízo de primeira instância de sua área de atuação;

II - quando se tratar de agentes de autarquias e fundações federais, exceto o Banco Central do Brasil:

a) ao Procurador-Geral Federal, quando a demanda seja ou deva ser processada perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior;

b) ao Procurador Regional Federal, quando a demanda seja ou deva ser processada por Tribunal Regional da respectiva Região ou no Juízo de primeira instância de sua localidade;

c) ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado ou ao Procurador Seccional Federal, quando a demanda seja ou deva ser processada no Juízo de primeira instância de sua área de atuação;

d) ao Chefe de Procuradoria Federal, especializada ou não, junto a autarquia ou fundação que, excepcionalmente, ainda detenha representação judicial no Tribunal ou Juízo em que a demanda seja ou deva ser processada.

§ 1º As solicitações do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral do Trabalho, do Procurador-Geral da Justiça Militar, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Congresso Nacional, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Comandantes das Forças Armadas, bem como dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 5, 6 e de Natureza Especial - NES da Administração Federal direta, ou equivalentes, para representá-los em qualquer juízo ou tribunal devem ser dirigidas ao Secretário-Geral do Contencioso ou ao Procurador-Geral da União, observado o disposto no inciso I, alíneas “a” e “b”, deste artigo.

## 5. QUANDO NÃO É CABÍVEL A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o artigo 6º da Portaria AGU nº 408/2009, não cabe a representação judicial do agente público nas seguintes hipóteses:

Art. 6º Não cabe a representação judicial do agente público quando se observar:

I - não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - não ter havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;

III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V - conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

VI - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII - ter sido levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

VIII - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenizações por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

IX - não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 4º; ou

X - o patrocínio concomitante por advogado privado.

Neste ponto, cabe destacar que condutas praticadas com abuso ou desvio de poder não se enquadram no exercício das atribuições legais, regulamentares ou constitucionais, afastando, assim, a possibilidade de defesa judicial pela AGU.

Nos termos do inciso VIII, acima transcrito, também não cabe a representação judicial pela AGU nos casos em que o agente público busca indenização por danos morais e materiais. Isto porque, neste caso, o benefício reverterá exclusivamente em favor do agente público. Desta forma, caso queira ajuizar ação objetivando indenização por danos morais ou materiais, o agente público deverá constituir advogado privado.

Registre-se ainda que, caso o interessado já tenha constituído advogado privado, deverá proceder a sua dispensa a fim de que seu pedido de representação judicial seja deferido, observados os demais requisitos legais (inciso X).

O requerente deverá ser cientificado imediatamente acerca da decisão sobre o seu pedido de representação, nos termos do artigo 7º da Portaria AGU nº 408/2009:

Art. 7º Da decisão sobre o pedido de representação judicial, será dada ciência imediata ao requerente.

§ 1º Acolhido o pedido de representação judicial, cabe ao chefe da respectiva unidade designar um advogado ou procurador para representar judicialmente o requerente.

§ 2º Do indeferimento do pedido de representação judicial cabe recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não o reconsiderar em vinte e quatro horas, o encaminhará à autoridade superior.



## 6. ANÁLISE DO PEDIDO PELA AGU E PELA PGF

Em regra, recebido o pedido de representação judicial, devidamente instruído, a AGU ou a PGF deverá se manifestar sobre o deferimento ou não do pedido em 03 (três) dias úteis.

Entretanto, em se tratando de caso urgente, de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, o prazo será de 24 horas (artigo 5º, §3º da Portaria AGU nº 408/2009).

A análise do pedido de representação feito à AGU ou à PGF deverá conter, expressamente, os seguintes pontos:

§ 4º A decisão quanto à representação judicial do agente público deve conter, no mínimo, o exame expresso dos seguintes pontos:

I - enquadramento funcional do agente público nas situações previstas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995;

II - natureza estritamente funcional do ato impugnado;

III - existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;

IV - existência ou não de prévia manifestação de órgão da AGU ou da PGF responsável pela consultoria e assessoramento da autarquia ou fundação pública federal sobre o ato impugnado;

V - consonância ou não do ato impugnado com a orientação jurídica definida pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador-Geral Federal ou pelo órgão de execução da AGU ou da PGF; e

VI - narrativa sobre o mérito e pronunciamento sobre o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

## 7. RECURSO ADMINISTRATIVO EM CASO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Em caso de indeferimento, o requerente poderá apresentar recurso à autoridade imediatamente superior àquela que indeferiu o pedido de representação, conforme art. 7º, § 2º, da Portaria AGU nº 408/2009.

O recurso deve ser dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 24 horas. Se mantida a decisão, encaminhará o recurso à autoridade superior (§ 3º).

## II. DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL (TCU)

### 1. FUNDAMENTO

A defesa de membros e servidores dos Poderes Públicos, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente (mas não só) da União, suas respectivas autarquias e fundações, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU está prevista no art. 1º do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, e se pautará pelos princípios enumerados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e finalidade.

Portanto, é cabível a defesa de servidor público junto ao TCU quando este for acionado por ato ou fato praticado no exercício de suas funções regulares. Nesse sentido são as disposições do art. 1º do Decreto nº 7.153, de 2010:

Art. 1º A Advocacia-Geral da União exercerá a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da administração federal perante o Tribunal de Contas da União, nos processos em que houver interesse da União, declarado expressamente pelo Advogado-Geral da União, sem prejuízo do exercício do direito de defesa por parte dos agentes públicos sujeitos à sua jurisdição.

§ 1º A Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União será a responsável por exercer a orientação da representação e da defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta perante o Tribunal de Contas da União.

§ 2º A assunção da representação e da defesa extrajudicial, nos termos do caput, dar-se-á de forma gradativa, conforme ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e não exime os gestores de suas responsabilidades.

§ 3º A defesa dos gestores pela Advocacia-Geral da União, perante o Tribunal de Contas da União, dar-se-á na ocorrência de:

I - atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta; e

II - atos praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição.

§ 4º A representação e a defesa extrajudicial de que trata o caput não se confundem com o exercício das competências do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Registre-se que o art. 5º do Decreto nº 7.153, de 2010 atribuiu ao Advogado-Geral da União a competência para a edição de normas complementares para execução do disposto no referido normativo. Esta competência foi exercida por meio da Portaria nº 1.016, de 30 de junho de 2010, posteriormente alterada pela Portaria nº 81, de 20 de março de 2013, que dispõe:

Art. 9º A defesa dos gestores pela Advocacia-Geral da União, junto ao Tribunal de Contas da União, dar-se-á mediante solicitação do interessado dirigida ao Consultor-Geral da União.

§ 1º A solicitação deverá vir obrigatoriamente acompanhada de parecer jurídico da respectiva unidade da Advocacia-Geral da União, atestando, conclusivamente, que:

I - os atos foram praticados pelo gestor no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta;

II - os atos foram praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição;

III - os atos praticados não estejam sendo objeto de sindicância no âmbito do Órgão;

IV - os atos praticados não estejam sendo objeto de ação de controle no âmbito da Controladoria-Geral da União; e

V - o interessado não responde a processo administrativo disciplinar em relação aos respectivos atos.

§ 2º O DEAEEX/CGU/AGU pronunciar-se-á a respeito do pedido no prazo de dez dias, contado do recebimento do requerimento, submetendo a manifestação ao Consultor-Geral da União.

§ 3º O Consultor-Geral da União poderá delegar à unidade jurídica do órgão, no âmbito do qual foi praticado o ato, a responsabilidade pela defesa do gestor. (NR)

Art. 9º-A Não cabe a representação extrajudicial do gestor quando se observar:

I - a não ocorrência de qualquer uma das situações previstas nos incisos do § 1º do art. 9º desta Portaria;

II - a constituição de advogado privado; e

III - o não fornecimento, no prazo estabelecido, de documentos ou informações julgados necessários para subsidiar a defesa.

Parágrafo único. Quando for o caso, a renúncia da defesa será comunicada ao Tribunal de Contas da União e ao interessado, permanecendo o DEAEEX/CGU/AGU responsável durante o prazo de dez dias contado após a referida comunicação.” (NR)

## 2. BENEFICIÁRIOS DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Nos termos do § 3º do art. 1º do Decreto nº 7.153, de 2010, a AGU pode assumir a defesa do gestor, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no referido Decreto.

Nesse sentido, “gestor” deve ser entendido como todo e qualquer agente público federal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cujo ato que está sendo questionado pelo TCU tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta e em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição.

Deve-se destacar, também, que o ex-gestor, mesmo que não exerça mais nenhuma função pública na esfera federal, pode requerer a sua defesa, desde que o ato tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, enquanto ainda ocupava o cargo ou função.

## 3. BENEFICIÁRIOS DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A representação extrajudicial pela AGU deve atender os requisitos previstos expressamente no Decreto nº 7.153, de 2010, e referir-se a atos que foram praticados pelo gestor no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta, com observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição.

Cumprir registrar que não se trata de um privilégio pessoal do agente, mas sim, de um atributo do cargo ou função pública e que se destina a legitimar os atos legal e regularmente praticados pelos agentes públicos. A representação, portanto, é concedida exclusivamente no interesse público.

### 3.1 - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

O deferimento do pedido de representação obriga a um juízo prévio de valor quanto à sua admissibilidade, para prevenir situações em que o servidor acionado, que tenha contra si acusações de prática de atos ilegítimos, venha a ter a prática de tais atos indevidamente legitimada pela assunção de sua defesa pela AGU.

Assim, para que o pedido de representação seja deferido, será avaliado, inicialmente, se o ato questionado pelo TCU foi praticado no exercício das atribuições institucionais do agente público.

Uma vez constatado que o ato objeto de questionamento foi devidamente praticado no exercício legal, regulamentar ou constitucional, deverá ser avaliada a presença do interesse público. Preenchidos esses requisitos, a representação judicial do agente público poderá ser procedida pela AGU.

Se demonstrado o contrário, ou seja, a ilegitimidade do ato, alerta-se que, por obrigação constitucional e legal, caberá à AGU resguardar o interesse público, inclusive revogando a autorização de representação judicial anteriormente deferida.

### 3.2 - SOLICITAÇÃO DIRIGIDA AO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

O art. 9º da Portaria AGU nº 1.016, de 2010, condiciona a representação judicial à solicitação do interessado, dirigida ao Consultor-Geral da União.

Tal requisito se justifica em razão de o agente poder dispensar a representação pela AGU e promover sua própria defesa ou contratar advogados privados.

### 3.3 - PRAZO PARA REQUERER A REPRESENTAÇÃO PELA AGU

O requerimento para a defesa extrajudicial junto ao TCU deve ser feito preferencialmente quando o interessado tiver sido demandado pela Corte de Contas para apresentar suas razões de justificativa e poderá ser efetuado até antes da inclusão do processo na pauta de julgamento.

### 3.4 - NECESSIDADE DEREGULAR INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Nos termos do § 1º do art. 9º da Portaria AGU nº 1.016, de 2010, a solicitação deverá vir obrigatoriamente acompanhada de parecer jurídico da respectiva unidade da AGU, atestando, conclusivamente, que:

- I - os atos foram praticados pelo gestor no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta;
- II - os atos foram praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição;
- III - os atos praticados não estejam sendo objeto de sindicância no âmbito do Órgão;
- IV - os atos praticados não estejam sendo objeto de ação de controle no âmbito da Controladoria-Geral da União; e
- V - o interessado não responde a processo administrativo disciplinar em relação aos respectivos atos.

## 4. QUANDO NÃO É CABÍVEL A REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Nos termos do art. 9º-A da Portaria nº 1.016, de 2010, não cabe a representação extrajudicial do gestor quando se observar:

- I - a não ocorrência de qualquer uma das situações previstas nos incisos do § 1º do art. 9º da referida Portaria;
- II - a constituição de advogado privado; e

III - o não fornecimento, no prazo estabelecido, de documentos ou informações julgados necessários para subsidiar a defesa.

Parágrafo único. Quando for o caso, a renúncia da defesa será comunicada ao Tribunal de Contas da União e ao interessado, permanecendo o DEEX/CGU/AGU responsável durante o prazo de dez dias contado após a referida comunicação.

## 5. ANÁLISE DO PEDIDO PELA AGU

O Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União – DEEX/CGU/AGU pronunciar-se-á a respeito do pedido no prazo de dez dias, contado do recebimento do requerimento, submetendo a manifestação ao Consultor-Geral da União.

## 6. RECURSO ADMINISTRATIVO EM CASO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Embora não esteja expressamente disciplinado pela Portaria AGU nº 1.016, de 2010, no caso de indeferimento do pedido o recurso deve ser dirigido ao Vice-Advogado-Geral da União, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (arts. 56 à 64).



### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Releva notar que a presença do interesse público é o critério de adequação da norma contida na Lei nº 9.028, de 1995, e no Decreto nº 7.153, de 2010, com o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que à Administração só é permitido agir visando à satisfação do interesse público, e nunca para favorecer, unicamente, interesses privados.

É do interesse da União e de suas autarquias e fundações públicas agir pautada pela legalidade, moralidade, transparência e publicidade, obedecendo ao procedimento administrativo regular, sempre buscando atender ao interesse público.

Sendo assim, afigura-se útil ao interesse público e constitui-se fator de legitimação das atividades da Administração Pública que os atos legalmente praticados pelos agentes públicos federais sejam defendidos pela AGU, na forma da lei.

### PROCESSOS JUDICIAIS

#### 1. QUEM PODE SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AGU?

R: Todo agente público da Administração Pública Federal direta ou de suas autarquias ou fundações públicas pode solicitar a representação judicial, desde que atendidos todos os requisitos previstos na Portaria AGU nº 408/2009 (art. 2º e 3º, XIII), listados abaixo:

- a) ser agente público da Administração Pública Federal direta ou de suas autarquias ou fundações públicas;
- b) que o ato questionado tenha sido praticado no exercício das funções;
- c) que o ato questionado esteja baseado na lei e atos normativos vigentes;
- d) ter reconhecido que o ato defendido deu-se no interesse público.

#### 2. QUANDO POSSO SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AGU?

R: A solicitação poderá ser formulada em qualquer momento do trâmite processual, inclusive antes do seu ajuizamento, ainda em sede de inquérito policial (art. 2º, Parágrafo único).

#### 3. ISTO SIGNIFICA QUE SEREI REPRESENTADO PELA AGU JÁ EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL?

R: Não. A defesa ocorrerá em processo judicial, mas a AGU poderá participar de atos anteriores ao processo, com o objetivo de preparar melhor a futura defesa. Assim, o acompanhamento do servidor durante o inquérito policial acontecerá para subsidiar a defesa no futuro processo judicial.

#### 4. COMO FAÇO PARA SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AGU?

R: O agente público interessado deve preencher o modelo de requerimento integrante desta cartilha e encaminhá-lo à autoridade competente indicada no art. 4º da Portaria AGU nº 408/2009, acompanhado de toda a documentação indicada no art. 5º.

#### 5. QUAL O PRAZO PARA APRESENTAR O REQUERIMENTO?

R: O requerimento deve ser apresentado em até 3 dias do recebimento do mandado judicial ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado. (art. 4º, § 6º)

## **6. O QUE DEVO FAZER SE NÃO CONSEGUIR CÓPIA DO PROCESSO OU INQUÉRITO POLICIAL?**

R: Desde que seja comprovada a negativa, e se os documentos forem essenciais para a análise, a AGU fará a solicitação diretamente. (art. 5º §2º)

## **7. TEREI ALGUM CUSTO PARA SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA AGU?**

R: Não. A representação judicial do agente público pela AGU é gratuita, contudo o interessado terá que arcar com os valores devidos a título de custas e demais despesas processuais.

## **8. SE EU FOR OFENDIDO OU DIFAMADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE MINHAS FUNÇÕES, POSSO SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AGU PARA PROCESSAR CRIMINALMENTE O OFENSOR?**

R: Sim, a representação judicial prevista na Portaria AGU nº 408/2009 também serve para ajuizar ações penais privadas, desde que presentes os requisitos mencionados no artigo 2º. Nesse caso, o requerimento deve conter, além do que indicado no artigo 5º, uma autorização expressa de ajuizamento, com a descrição do fato e nome completo do ofensor (art. 5º §1º).

## **9. EM QUE CASOS MEU REQUERIMENTO NÃO SERÁ ACEITO?**

R: Nas hipóteses indicadas no art. 6º da Portaria AGU nº 408/2009.

## **10. POSSUO ADVOGADO PRIVADO CONSTITUÍDO PARA MINHA DEFESA. POSSO PEDIR A REPRESENTAÇÃO PELA AGU CONCOMITANTEMENTE?**

R: Não. Caso pretenda ser representado pela AGU deverá desconstituir mandato conferido ao advogado privado (art. 6º, X).

## **11. MEU REQUERIMENTO FOI INDEFERIDO. POSSO RECORRER?**

R: Sim, pode recorrer à autoridade imediatamente superior (art. 7º §2º).

## **12. O REQUERIMENTO DE DEFESA SERÁ CONHECIDO PELOS MEUS COLEGAS DE TRABALHO?**

R: Não, o requerimento é sigiloso (art. 5, §4º).

### **13. QUANDO POSSO SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL JUNTO AO TCU PELA AGU?**

R: A solicitação poderá ser formulada em qualquer momento do trâmite processual, mas antes da inclusão do processo em pauta para julgamento, sendo que, no caso de recurso, deve ser observada a compatibilidade do prazo para o deferimento do pedido e o prazo para interposição do recurso.

### **14. QUAIS SÃO OS RECURSOS CABÍVEIS NO ÂMBITO DO TCU?**

R: Os recursos cabíveis no âmbito do TCU são os seguintes:

- a) **AGRAVO**, cabível em Despacho decisório e decisão que adota medida cautelar, independentemente do tipo de processo. O prazo para opor é de cinco dias;
- b) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, cabíveis em Decisão que contenha obscuridade, omissão ou contradição, independentemente do tipo de processo. O prazo para interposição é de dez dias;
- c) **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, cabível em Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial. O prazo para interposição é de quinze dias;
- d) **PEDIDO DE REEXAME**, cabível em Decisão de mérito em processo de ato sujeito a registro e de fiscalização de atos e contratos. O prazo para interposição é de quinze dias; e
- e) **RECURSO DE REVISÃO**, cabível em Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial. O prazo para interposição é de cinco anos.

### **15. OS RECURSOS PERANTE O TCU POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO?**

R: Não em todas as hipóteses, os critérios para concessão do efeito suspensivo são:

- a) Dispõem de efeito suspensivo: os embargos de declaração, os pedidos de reexame e os recursos de reconsideração quando interpostos tempestivamente (há previsão legal para interposição desses dois últimos recursos fora do prazo ordinário de quinze dias, hipótese em que não terão efeito suspensivo);
- b) Não dispõem de efeito suspensivo: o recurso de revisão e, quando interpostos fora do prazo ordinário de quinze dias, o pedido de reexame e o recurso de reconsideração; e
- c) Pode ou não dispor de efeito suspensivo: o agravo, em que a concessão ou não desse efeito ficará a critério do relator, ponderando-se as circunstâncias do caso.

## **16. COMO É FEITA A CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO PELO TCU?**

R: O prazo recursal é contado a partir da data do recebimento da notificação no correspondente endereço ou, se for o caso, da data de publicação do acórdão no Diário Oficial da União. Na contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento. A contagem é realizada de forma contínua, mas só se inicia a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal.

## **17. POSSUO ADVOGADO PRIVADO CONSTITUIDO PARA MINHA DEFESA JUNTO AO TCU. POSSO PEDIR A REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA AGU CONCOMITANTEMENTE?**

R: Não. Caso pretenda ser representado pela AGU deverá desconstituir mandato conferido ao advogado privado.

### 1 - Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995:

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda: (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

## 2 - DECRETO Nº 7.153, de 9 de abril de 2010

Dispõe sobre a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da administração federal junto ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, e tendo em vista o disposto no art. 131, ambos da Constituição,

### **DECRETA:**

Art. 1º A Advocacia-Geral da União exercerá a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da administração federal perante o Tribunal de Contas da União, nos processos em que houver interesse da União, declarado expressamente pelo Advogado-Geral da União, sem prejuízo do exercício do direito de defesa por parte dos agentes públicos sujeitos à sua jurisdição.

§ 1º A Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União será a responsável por exercer a orientação da representação e da defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta perante o Tribunal de Contas da União.

§ 2º A assunção da representação e da defesa extrajudicial, nos termos do caput, dar-se-á de forma gradativa, conforme ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e não exime os gestores de suas responsabilidades.

§ 3º A defesa dos gestores pela Advocacia-Geral da União, perante o Tribunal de Contas da União, dar-se-á na ocorrência de:

I - atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta; e

II - atos praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição.

§ 4º A representação e a defesa extrajudicial de que trata o caput não se confundem com o exercício das competências do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Fica instituído o Comitê Interministerial - TCU (CI-TCU), que será responsável pela coordenação da representação e da defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta perante o Tribunal de Contas da União, composto por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

I - Advocacia-Geral da União, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência de República;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

V - Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os representantes do CI-TCU serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo de quinze dias contado da publicação deste Decreto, e designados pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º O CI-TCU reunir-se-á mediante convocação do seu coordenador.

§ 3º O CI-TCU poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos ou entidades da administração federal, para prestarem informações e emitirem pareceres.

§ 4º Poderão ser instituídos, nos termos definidos pelo CI-TCU, comitês de articulação estaduais, integrados por representantes de órgãos e entidades da administração federal.

§ 5º O CI-TCU, com a colaboração de representantes da área técnica e jurídica dos órgãos e entidades diretamente relacionadas com o objeto do processo em curso no Tribunal de Contas da União, será responsável pela coordenação da respectiva atuação processual junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º A Advocacia-Geral da União, diretamente ou por intermédio de seus órgãos vinculados, poderá requisitar junto aos órgãos e entidades da administração federal os elementos de fato e de direito necessários para desempenhar as representações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

Art. 4º Para os fins de execução da representação e da defesa extrajudicial previstas neste Decreto, os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta envolvidos poderão delegar competências entre si, bem como firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º O Advogado-Geral da União editará normas complementares para execução do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor em trinta dias a contar da sua publicação, exceto o art. 5º, que terá vigência a partir da data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Luís Inácio Lucena Adams*



### 3 - PORTARIA AGU nº 408, de 23 de março de 2009

Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal.

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral Federal - PGF.

Art. 2º A representação de agentes públicos somente ocorrerá por solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

Parágrafo único. O pedido de representação judicial pode ser formulado antes ou durante o transcurso do inquérito ou do processo judicial.

Art. 3º A AGU e a PGF poderão representar em juízo, observadas suas competências e o disposto no art. 4º, os agentes públicos a seguir relacionados:

I - o Presidente da República;

II - o Vice-Presidente da República;

III - os Membros dos Poderes Judiciário e Legislativo da União;

IV - os Ministros de Estado;

V - os Membros do Ministério Público da União;

VI - os Membros da Advocacia-Geral da União;

VII - os Membros da Procuradoria-Geral Federal;

VIII - os Membros da Defensoria Pública da União;

IX - os titulares dos Órgãos da Presidência da República;

X - os titulares de autarquias e fundações federais;

XI - os titulares de cargos de natureza especial da Administração Federal;

XII - os titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superiores da Administração Federal;

XIII - os titulares de cargos efetivos da Administração Federal;

XIV - os designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Lei nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987;

XV - os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial;

XVI - os policiais militares mobilizados para operações da Força Nacional de Segurança; e

XVII - os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores.

Art. 4º Os pedidos de representação serão dirigidos:

I - quando se tratar de agentes da Administração Federal direta:

a) ao Secretário-Geral do Contencioso, quando a demanda seja ou deva ser processada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal;

b) ao Procurador-Geral da União, quando a demanda seja ou deva ser processada originariamente perante os Tribunais Superiores ou nas hipóteses que envolver as autoridades previstas no § 1º deste artigo, respeitados, neste último caso, o disposto na alínea “a” deste inciso;

c) ao Procurador Regional da União, quando a demanda seja ou deva ser processada por Tribunal Regional da respectiva Região ou no Juízo de primeira instância de sua localidade;

d) ao Procurador-Chefe da União ou ao Procurador Seccional da União, quando a demanda seja ou deva ser processada no Juízo de primeira instância de sua área de atuação;

II - quando se tratar de agentes de autarquias e fundações federais, exceto o Banco Central do Brasil:

a) ao Procurador-Geral Federal, quando a demanda seja ou deva ser processada perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior;

b) ao Procurador Regional Federal, quando a demanda seja ou deva ser processada por Tribunal Regional da respectiva Região ou no Juízo de primeira instância de sua localidade;

c) ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado ou ao Procurador Seccional Federal, quando a demanda seja ou deva ser processada no Juízo de primeira instância de sua área de atuação;

d) ao Chefe de Procuradoria Federal, especializada ou não, junto a autarquia ou fundação que, excepcionalmente, ainda detenha representação judicial no Tribunal ou Juízo em que a demanda seja ou deva ser processada.

§ 1º As solicitações do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral do Trabalho, do Procurador-Geral da Justiça Militar, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Congresso Nacional, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Comandantes das Forças Armadas, bem como dos ocupantes de

cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 5, 6 e de Natureza Especial - NES da Administração Federal direta, ou equivalentes, para representá-los em qualquer juízo ou tribunal devem ser dirigidas ao Secretário-Geral do Contencioso ou ao Procurador-Geral da União, observado o disposto no inciso I, alíneas “a” e “b”, deste artigo.

§ 2º Caso não seja acolhido pedido de representação judicial do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Senadores e Deputados Federais, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, dos Ministros de Estado e do Defensor-Geral da União, os autos do processo administrativo devem ser remetidos para o Gabinete do Advogado-Geral da União para conhecimento.

§ 3º A decisão sobre a assunção da representação judicial de que trata esta Portaria compete às autoridades indicadas no caput, observado o disposto no § 1o.

§ 4º A decisão quanto à representação judicial do agente público deve conter, no mínimo, o exame expresso dos seguintes pontos:

I - enquadramento funcional do agente público nas situações previstas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995;

II - natureza estritamente funcional do ato impugnado;

III - existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;

IV - existência ou não de prévia manifestação de órgão da AGU ou da PGF responsável pela consultoria e assessoramento da autarquia ou fundação pública federal sobre o ato impugnado;

V - consonância ou não do ato impugnado com a orientação jurídica definida pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador-Geral Federal ou pelo órgão de execução da AGU ou da PGF; e

VI - narrativa sobre o mérito e pronunciamento sobre o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

§ 5º Quando houver sindicância ou processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato, a manifestação a que se refere o §3º deste artigo conterà descrição a respeito do seu objeto, andamento e eventuais conclusões.

§ 6º O requerimento de representação deverá ser encaminhado à AGU ou PGF no prazo máximo de três dias a contar do recebimento do mandado, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

§ 7º No caso de haver a necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual ao previsto no § 6o, o requerimento de representação deverá ser feito em até vinte e quatro horas do recebimento do mandado, intimação ou notificação.

Art. 5º O agente que solicitar a representação de que trata esta Portaria deverá fornecer ao órgão jurídico competente todos os documentos e informações necessários à defesa, bem como a indicação de testemunhas, quando necessário, tais como:

- I - nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada;
- II - descrição pormenorizada dos fatos;
- III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;
- IV - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;
- V - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;
- VI - cópias reprográficas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;
- VII - cópias reprográficas integrais do processo ou do inquérito correspondente;
- VIII - indicação de eventuais testemunhas, com respectivas residências; e
- IX - indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato.

§ 1º Para fins de ajuizamento de ação penal privada, o requerimento deve contemplar expressa autorização, inclusive com a menção do fato criminoso e a indicação de seu autor.

§ 2º Os documentos em poder da Administração Pública Federal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à causa, podem ser requisitados pelo órgão competente da AGU ou da PGF, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, ou do art. 37, § 3º, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 3º A AGU e a PGF manifestar-se-ão sobre a aceitação de pedido de representação judicial no prazo de três dias úteis, salvo em caso urgente de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, no qual o prazo será de vinte e quatro horas.

§ 4º Na tramitação do requerimento de representação judicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo.

Art. 6º Não cabe a representação judicial do agente público quando se observar:

- I - não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;
- II - não ter havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;
- III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;
- IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;
- V - conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;
- VI - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na

esfera cível ou penal;

VII - ter sido levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

VIII - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenizações por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

IX - não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 4º; ou

X - o patrocínio concomitante por advogado privado.

Art. 7º Da decisão sobre o pedido de representação judicial, será dada ciência imediata ao requerente.

§ 1º Acolhido o pedido de representação judicial, cabe ao chefe da respectiva unidade designar um advogado ou procurador para representar judicialmente o requerente.

§ 2º Do indeferimento do pedido de representação judicial cabe recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não a reconsiderar em vinte e quatro horas, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 8º Verificadas, no transcurso do processo ou inquérito, quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, o advogado ou o procurador responsável suscitará incidente de impugnação sobre a legitimidade da representação judicial à autoridade competente, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

§ 1º Aplica-se ao incidente de que trata o caput, o disposto no art. 7º, caput e § 2º.

§ 2º Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivale à cientificação de renúncia do mandato, bem como ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo que a lei processual fixar, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 9º Caso a ação judicial seja proposta apenas em face do requerente e o pedido de sua representação judicial seja acolhido, o órgão competente da AGU ou da PGF requererá o ingresso da União ou da autarquia ou fundação pública federal, conforme o caso, na qualidade de assistente simples, salvo vedação legal ou avaliação técnica sobre a inconveniência da referida intervenção.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

### 3 - PORTARIA AGU nº 1.016, de 30 de junho de 2010

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, e

Considerando as deliberações do Comitê Interministerial-TCU na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2010, devidamente consignadas na Ata de Reunião, resolve:

Art. 1º A representação e a defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União serão efetuadas nos termos desta Portaria.

Art. 2º O Secretário Executivo ou o ocupante de cargo equivalente no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal deverá encaminhar ao Comitê Interministerial-TCU (CI-TCU) relação dos processos em curso perante o Tribunal de Contas da União classificados como prioritários.

§ 1º A relação deverá ser acompanhada de breve relatório sobre cada processo, o qual conterá as seguintes informações:

I - as providências porventura já adotadas, com cópia dos documentos, se produzidos;

II - as providências a serem adotadas, com previsão da cronologia da sua adoção;

III - os pontos de discordância com as afirmações, orientações ou determinações do Tribunal de Contas da União e suas justificativas;

IV - a existência de eventual procedimento judicial sobre o objeto do processo;

V - a existência de eventual procedimento administrativo sobre o objeto do processo, instaurado pelo Ministério Público Federal ou Estadual; e

VI - o motivo para a necessidade de acompanhamento prioritário do processo.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se prioritários os processos relacionados com a execução de políticas públicas, objetivos, diretrizes e metas estabelecidas pela Administração Federal.

§ 3º A relação de que trata o caput deverá ser atualizada, somente em relação aos processos declarados de interesse da União, nos termos do art. 3º, sempre que houver modificações nas informações prestadas.

§ 4º Em caso de urgência, poderá ser requerida a atuação em processo em curso no Tribunal de Contas da União, devendo a respectiva solicitação estar instruída com as informações previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º A relação, o breve relatório e as suas atualizações deverão ser encaminhadas, por meio digital, para o endereço eletrônico [ci-tcu@agu.gov.br](mailto:ci-tcu@agu.gov.br).

§ 6º O CI-TCU poderá requisitar informações relativas a processos não integrantes da relação

referida no caput, para fins de análise quanto à conveniência de serem declarados de interesse da União.

Art. 3º O CI-TCU, após a análise dos relatórios, proporá ao Advogado-Geral da União os processos para fins de declaração expressa do interesse da União, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 7.153, de 2010.

§ 1º O CI-TCU poderá propor, de ofício, processos para fins de declaração expressa do interesse da União.

§ 2º A relação dos processos declarados de interesse da União, pelo Advogado-Geral da União, será divulgada no endereço eletrônico [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br).

§ 3º O processo que não for declarado de interesse da União continuará integralmente sob responsabilidade do órgão ou entidade da Administração Federal interessado no mesmo.

Art. 4º O CI-TCU definirá as providências a serem adotadas nos processos declarados de interesse da União.

§ 1º O CI-TCU poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos ou entidades da Administração Federal, para prestarem informações e emitirem pareceres.

§ 2º Nos casos em que dois ou mais órgãos ou entidades da Administração Federal tenham que apresentar teses perante o Tribunal de Contas da União, em um mesmo processo de interesse da União, ou sobre um mesmo tópico, as teses formuladas pelos órgãos deverão ser avaliadas, previamente, pelo CI-TCU, quanto à compatibilidade delas com os fundamentos jurídicos adotados pela Advocacia-Geral da União e com as políticas públicas estabelecidas para o tema.

§ 3º Os órgãos da Advocacia-Geral da União prestarão, em caráter prioritário, o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades do CI-TCU.

Art. 5º A Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, por intermédio do Departamento de Assuntos Extrajudiciais (DEAEX/CGU/AGU), é o órgão responsável por exercer a representação e a defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da Administração Federal perante o Tribunal de Contas da União, com base nas deliberações do CI-TCU.

Art. 6º O Consultor-Geral da União poderá delegar competências à Consultoria Jurídica ou órgão equivalente, em relação a cada processo declarado de interesse da União, para a interlocução e a respectiva representação junto ao Tribunal de Contas da União

Parágrafo único. Em caso de delegação, deverão ser encaminhadas ao DEAEX/CGU/AGU, no prazo de cinco dias, para fins de registro e monitoramento, cópia de todas as peças processuais protocoladas junto ao Tribunal de Contas da União, bem como um breve relatório sobre eventuais audiências realizadas com servidores ou integrantes daquela Corte.

Art. 7º Ao DEAEX/CGU/AGU caberá:

I - Requisitar junto aos órgãos e entidades da Administração Federal os elementos de fato e de direito necessários ao desempenho de suas atividades;

II - Atuar nos processos declarados de interesse da União mediante a realização de audiências, elaboração de petições, recursos, sustentações orais, memoriais e demais peças processuais pertinentes;

III - Convocar representantes da área técnica e jurídica dos órgãos e entidades diretamente relacionadas com o objeto do processo, para subsidiar sua atuação; e

IV - Nos casos de urgência, devidamente justificada, adotar as medidas julgadas cabíveis para defender os interesses da União, devendo submetê-las ao CI-TCU, na primeira reunião subsequente.

Art. 8º A atuação da Advocacia-Geral da União, nos processos declarados de interesse da União, não dispensa os agentes públicos de prestarem as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas da União, diretamente àquele Órgão e no prazo assinalado.

Parágrafo único. Cópia das informações prestadas ou peças protocoladas devem imediatamente ser encaminhadas ao DEAEX/CGU/AGU.

Art. 9º A defesa dos gestores pela Advocacia-Geral da União, junto ao Tribunal de Contas da União, dar-se-á mediante solicitação do interessado dirigida ao Consultor-Geral da União.

§ 1º A solicitação deverá vir obrigatoriamente acompanhada de parecer jurídico da respectiva unidade da Advocacia-Geral da União, atestando, conclusivamente, que:

I - os atos foram praticados pelo gestor no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta;

II - os atos foram praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição;

III - os atos praticados não estejam sendo objeto de sindicância no âmbito do Órgão;

IV - os atos praticados não estejam sendo objeto de ação de controle no âmbito da Controladoria-Geral da União; e

V - o interessado não responde a processo administrativo disciplinar em relação aos respectivos atos.

§ 2º O DEAEX/CGU/AGU pronunciar-se-á a respeito do pedido no prazo de dez dias, contado do recebimento do requerimento, submetendo a manifestação ao Consultor-Geral da União.

§ 3º O Consultor-Geral da União poderá delegar à unidade jurídica do órgão, no âmbito do qual foi praticado o ato, a responsabilidade pela defesa do gestor. (NR)

Art. 9º-A Não cabe a representação extrajudicial do gestor quando se observar:

I - a não ocorrência de qualquer uma das situações previstas nos incisos do § 1º do art. 9º desta Portaria;

II - a constituição de advogado privado; e

III - o não fornecimento, no prazo estabelecido, de documentos ou informações julgados necessários para subsidiar a defesa.

Parágrafo único. Quando for o caso, a renúncia da defesa será comunicada ao Tribunal de Contas da União e ao interessado, permanecendo o DEAEX/CGU/AGU responsável durante o prazo de dez dias contado após a referida comunicação.” (NR)

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS



# 1. PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SR. (observar a autoridade indicada no art. 4º da Portaria nº 408/2009)

Ref. Representação Judicial.

(NOME COMPLETO DO INTERESSADO), (qualificação completa, cargo ou função ocupada na época dos fatos, endereço, e-mail e telefone de contato), solicita à V. Ex<sup>a</sup>, com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.028/95, conforme a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2007, bem como seja procedida à sua representação judicial nos autos da Ação de..... nº ....., em trâmite no Juízo na Vara .....

Esclareço que....(fazer descrição pormenorizada sobre os fatos que deram origem à ação).

Justifica-se o pedido de representação pelo fato de que os atos administrativos foram praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares (relatar o interesse público envolvido, quando possível).

Informa que não constituiu advogado particular nos autos da referida ação.

Anexo à presente os seguintes documentos (anexar documentos comprobatórios, cópia reprográfica do processo ou inquérito, se possível).

Indico como testemunhas as seguintes pessoas/servidores (nome completo, telefone ou endereço físico ou eletrônico para contato).

Brasília-DF, de ..... de 2013.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)  
(NOME DO INTERESSADO)

## 2. PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL (TCU)

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,  
Ref. Defesa de gestor perante o Tribunal de Contas da União.

**(NOME COMPLETO DO INTERESSADO), (CARGO OU FUNÇÃO QUE OCUPAVA NA ÉPOCA DOS FATOS, ENDEREÇO PROFISSIONAL E RESIDENCIAL, E-MAIL E TELEFONES DE CONTATO)**, vem requerer à V. Ex<sup>a</sup>, com fundamento no § 3º do art. 1º do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, regulamentado pelos arts. 9º e 9º-A da Portaria nº 1.016, de 30 de junho de 2010, que seja autorizada a sua representação extrajudicial, por meio da Advocacia-Geral da União, no âmbito do Processo nº TC (MENCIONAR O Nº DO PROCESSO) em curso no Tribunal de Contas da União.

Encaminho anexo, parecer jurídico da unidade jurídica da **(ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ou PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL)** que assessorava o cargo à época do fatos, atestando, conclusivamente, que:

- I - os atos foram praticados no exercício de minhas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União (especificar o órgão);
- II - os atos foram praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição;
- III - os atos praticados não estão sendo objeto de sindicância no âmbito do Órgão;
- IV - os atos praticados não são objeto de ação de controle no âmbito da Controladoria-Geral da União; e
- V - não respondo a processo administrativo disciplinar em relação aos respectivos atos.

Encaminho, também, em anexo, os expedientes recebidos do TCU e as respostas e/ou documentos encaminhados àquela Corte de Contas.

Por fim, informo que não constituí advogado particular nos autos do referido processo.

Brasília-DF, de ..... de 2014.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)  
**(NOME DO INTERESSADO)**



